



# Dos Negócios Processuais

**Professor Claudio Ribas**



## DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

- **Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam auto composição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
- *Flexibilização do procedimento para que os litigantes possam, de comum acordo e de acordo com suas vontades e interesses, alterar prazos, inverter ônus, dentre outras situações passíveis de negociação.*
- *Capazes, ou seja, não admite a prática dos atos pelos incapazes, mesmo que referendados pelo Ministério Público ou efetuado por representação ou assistência.*



## DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- ▶ **Parágrafo único.** De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
- ▶ *Não se admite em causa que se discute contrato de adesão, com partes desiguais do ponto de vista processual. Permitido entre duas grandes empresas pessoa jurídica.*
- ▶ *Vulnerabilidade processual. Se a parte celebra negocio processual sem assistência de advogado.*



## DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

- ▶ *Livre o estabelecimento de datas agendadas pelas partes para pratica dos atos processuais necessários ao andamento do processo. Tais datas vinculam o Juiz e os auxiliares da justiça.*
- ▶ *É livre os prazos a serem estabelecidos para realização de um laudo, produzir provas, falar sobre a prova juntada pela parte adversa.*
- ▶ *Limitação do numero de testemunhas. Pacto de não nomeação de assistente, redução ou ampliação de prazos.*
- ▶ *Não produzem efeitos se for a convenção contraria a normas cogentes.*



## DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

- *Direitos que admitem composição difere-se de direitos disponíveis - Pode o Juiz determinar a modificação do procedimento adaptando-o as especificidades da causa;*
- *Vulnerabilidade processual (parte sem assistência de advogado ou mesmo uma grande empresa e um consumidor hipossuficiente)*
- *Os denominados negócios processuais admitem a quebra do rigor formal dos atos processuais;*
- *Neste sentido a possibilidade de as partes estabelecerem um calendário para a realização dos atos processuais.*
- *Exemplos de negócios processuais: eleição de foro, nomeação convencional de perito, pacto de renúncia a recurso de apelação, alteração de prazos etc.*



## DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ENUNCIADOS DO FPPC

- 1. (arts. 5º, 6º e 190) *O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação . (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)*
- 17. (art. 190) *As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção . (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)*
- 18. (art. 190, parágrafo único) *Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.*



## DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

- 19. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334;



## DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

- *19. pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.*





## DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

- **20. (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos .**
- **21. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais .**



# **NOVO CPC**

# **Audiência de Conciliação e**

# **Mediação**

**Professor Claudio Ribas**

## Mediação e Conciliação No Novo Código de Processo Civil

A doutrina ensina que os conceitos de mediação e conciliação se contrapõem quanto ao método e técnica de abordagem que deverá ser utilizado pelo mediador ou conciliador no tratamento do conflito submetido à apreciação, mas, com o mesmo objetivo que é a solução célere e efetiva na tradução da real vontade das partes litigantes.

Dentre diversos conceitos em torno do instituto da mediação, ficamos com o doutrinador Guillaume-Hofnung, citado por Márcia Terezinha Gomes do Amaral, para quem “a mediação se define como um processo de comunicação ética baseado na responsabilidade e autonomia dos participantes, na qual um terceiro – imparcial, independente, neutro, sem poder decisório ou consultivo, com única autoridade que lhe foi reconhecida pelos mediados – propicia, mediante entrevistas confidenciais, o estabelecimento ou restabelecimento de relação social, a prevenção ou a solução da situação em causa.”.

## Mediação e Conciliação No Novo Código de Processo Civil

Na conciliação o conciliador intromete-se no mérito e propõe alternativas de soluções que possam ser viáveis para evitar a imposição de uma sentença às partes litigantes. Já na mediação o papel do mediador exige maior neutralidade, de modo a propiciar às partes que tragam soluções para seus conflitos.

Assim a conciliação exige a participação ativa do conciliador no ato de propor que as partes litigantes cheguem a um acordo em torno de um conflito de interesses intervindo nas questões a serem dirimidas, propondo alternativas e soluções de modo a buscar um acordo. O ato de conciliação pode ser realizado na solução do conflito, tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, e busca a autocomposição.



## Mediação e Conciliação No Novo Código de Processo Civil

- *Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*
- *§1º. É permitida, a arbitragem, na forma da lei.*
- *§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*
- *§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*
- Determinação de responsabilidade do Estado, através do judiciário, de ser promotor e incentivador, através dos membros da administração da justiça da conciliação e a mediação como forma de solução de conflitos.



## Do Procedimento Comum

- **Art. 318.** Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.
- **Parágrafo único.** O procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.
- **Art. 319.** A petição inicial indicará:
  - I – o juízo a que é dirigida;
  - II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
  - III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
  - IV – o pedido com as suas especificações;
  - V – o valor da causa;
  - VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
  - VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.



## Do Procedimento Comum

- § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
- § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
- § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
- Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.
- - Parágrafo único. O procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.
- Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.



## Do Procedimento Comum

- *Exclui-se o procedimento sumário e ordinário e passou a denominar-se procedimento comum. Aplica-se subsidiariamente o procedimento aos procedimentos especiais.*
- *Dos requisitos essenciais da petição inicial, mantiveram os incisos, com acréscimo da indicação de endereço eletrônico e eventual existência de união estável.*
- *Caso não se tenha quaisquer dos dados que deve apresentar em sua petição inicial poderá requerer ao juiz as diligências necessárias para a obtenção. (princípio da cooperação com o Poder Judiciário)*
- *Proíbe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor não apresente os dados exigidos e for possível a citação ou se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*
- *Obrigatória a informação como requisito da opção ou não pela realização de audiência conciliação e mediação. Caso opte pela não realização, prudente esclarecer as razões que a dispense.*
- *Dado ao princípio da motivação das decisões judiciais, o Juiz se obriga a indicar quais as correções que devem ser feitas em caso de emenda a inicial (prazo 15 dias uteis).*





## Audiência de Conciliação e Mediação

- Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, **o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias**, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.
- ***O artigo determina que deverá ocorrer audiência de conciliação antes de oferecer-se a defesa e estabelece os prazos para sua viabilidade.***



## Audiência de Conciliação e Mediação

- § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, **atuará necessariamente na audiência de conciliação**, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
- § 2º **Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação**, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.
- **Impõe que necessariamente a audiência de conciliação será presidida por conciliador e possibilita seu adiamento ou suspensão de acordo com a controvérsia.**



## Audiência de Conciliação e Mediação

- § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
- § 4º A audiência não será realizada:
  - I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
  - II – no processo em que não se admita a auto composição.
- *Vejam que o dispositivo determina que as partes devem manifestar seu desinteresse pela audiência de conciliação. O legislador optou pela não obrigatoriedade de submissão a audiência de conciliação e mediação.*



## Audiência de Conciliação e Mediação

- §5º O autor deverá indicar, na petição inicial, o seu desinteresse na auto composição; o réu, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
- § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência tem de ser manifestado por todos os litisconsortes.
- ***Determina a forma com que as partes devem manifestarem-se a respeito do desinteresse na audiência de conciliação.***
- ***Veja que embora não obrigue, cria expedientes para dificultar aqueles que não aderem a conciliação/mediação***

## Audiência de Conciliação e Mediação

- § 7º A audiência de conciliação pode realizar-se por meios eletrônicos.
- §8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
- *Caso não justifique o réu ou autor praticarão ato atentatório em casos de não comparecerem a audiência de conciliação*



## Da Audiência de Instrução e Julgamento

- Como ato processual complexo que, na generalidade dos casos que demandam produção de prova oral, marcará o encerramento da instrução probatória, manteve o CPC a previsão de uma “audiência de instrução e julgamento”, a ser realizada em conformidade com os artigos 358 a 368.
- Os artigos empregam ao sistema meios diferenciados para possibilitar a composição entre as partes e prevê, expressamente, a possibilidade do juiz valer-se de outros métodos para tanto além da conciliação, tais como mediação e arbitragem.
- O art. 362, inc. I, permite seja a audiência adiada mais de uma vez quando as partes consentirem nesse sentido.



## Mediação e Conciliação No Novo Código de Processo Civil

- Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.
- § 1º Depois de concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.
- § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.
- O dispositivo determina a necessidade de audiência de conciliação em situações de liminares de litígio coletivo de posse e propriedade em posse velha (ano e dia). O dispositivo encontra-se com a redação incorreta, pois somente é deferida liminar com posse de menos de ano e dia.



## Mediação e Conciliação No Novo Código de Processo Civil

- § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.
- § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.
- § 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.
- O dispositivo determina a necessidade de audiência de conciliação em situações de liminares de litígio coletivo de posse e propriedade.





## Mediação e Conciliação No Novo Código de Processo Civil

- **Art. 694.** Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz contar com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.
- **Parágrafo único.** A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.
- O artigo está inserido em capítulo próprio do código acerca de ações de família e impõe a necessidade das partes submeterem-se a audiência de conciliação e mediação antes da apresentação de defesa.



## Mediação e Conciliação No Novo Código de Processo Civil

- **Art. 695.** Recebida a petição inicial, após as providências referentes à tutela antecipada, se for o caso, o juiz mandará citar o réu para comparecer a audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.
- **§1º.** O mandado de citação conterá apenas os dados necessários para a audiência e não deve estar acompanhado de cópia da petição inicial.
- **§ 2º.** A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência.
- **Estabelece o procedimento para viabilizar a realização de audiência de conciliação/mediação em conflitos de direito de família. Vejam que sequer o réu tem conhecimento da pretensão.**



## Mediação e Conciliação No Novo Código de Processo Civil

- **§ 3º A citação será feita na pessoa do réu,**
- **§ 4º Na audiência a que se refere o caput, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.**
- **Estabelece que o réu deve estar acompanhado de advogado ou defensores.**



## Mediação e Conciliação No Novo Código de Processo Civil

- **Art. 696.** A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.
- **Art. 697.** Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.
- Estabelece a possibilidade de serem realizadas mais de uma audiência, sem prejudicar o direito que ampara a pretensão do autor. Estabelece ainda o termo inicial do prazo de defesa nas ações de família, computado após a audiência de mediação e conciliação.

**OBRIGADO!**



**[claudioribas@claudioribas.com.br](mailto:claudioribas@claudioribas.com.br)**